



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL - CREA-RS
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA ENGENHARIA E DA AGRONOMIA
Rua São Luís, 77 - Bairro Santana | Porto Alegre (RS) | CEP 90620-170 | Fone: (51) 3320-2100
- www.crea-rs.org.br

DECISÃO

Processo nº 2021.000012854-5

PLENÁRIO DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL – CREA-RS

Decisão N.: PL/RS-178/2021

Sessão: Plenária n. 1.821

Data: 9 de dezembro de 2021

Interessado: Comissão de Sindicância e de Inquérito - CSI

Referência: Protocolo nº 2016032540

Ementa: Aprova Relatório final da Comissão de Sindicância e de Inquérito- CSI, instituída pela Decisão nº PL/RS 102/2021, para apuração de responsabilidades conforme apontamento do Confea na prescrição do processo nº 2016032540.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Sul - CREA-RS, apreciando o Relatório final da Comissão de Sindicância e de Inquérito- CSI, instituída pela Decisão nº PL/RS 102/2021, para apuração de responsabilidades conforme apontamento do Confea na prescrição do processo nº 2016032540, considerando que, a partir da análise dos documentos do processo, constatam-se três eventos maiores, que em conjunto, acarretaram o retardo do processo desnecessariamente: 1º) O processo deveria ter sido analisado pelo rito da Res. nº 1.004/03 desde o seu protocolo 19/02/2015, contudo, seguiu este rito, apenas a partir de 01/04/2016; 2º) Já no Plenário do Crea-RS, fora designado relator em final de mandato no dia 14/09/2018, tendo o mesmo sido devolvido sem relato em 10/12/2018. 3º) O novo relator só foi designado em 06/09/2019 (fl. 116), sem data de recebimento. Ainda, na fl. 117 consta relato e voto fundamentado (sem data). Na sequência na fl. 118 consta a Decisão Plenária que em 21/05/2020 manteve a decisão da Câmara Especializada de advertência reservada. Ainda, circunstancialmente, de menor importância, mas que indiretamente contribuíram para a incidência da prescrição, foram a regular demora para a intimação e recebimento de manifestações pelo correio, e desde março do ano de 2020 até o julgamento no Plenário do Confea a pandemia que interferiu no regular andamento do feito, considerando ainda que não se pode olvidar que a legislação que rege o procedimento, pouco clara, oportuniza um elevado limite de manifestações e comunicações às partes (retardando a marcha processual), aliado ao fato de que, também por força da legislação, a prescrição não se suspende e/ou interrompe no processo ético após a primeira manifestação, considerando a recomendação da CSI de que Gestão do Conselho, de forma corretiva e imediata, providencie a elaboração de procedimentos para acompanhamento, em tempo real, para que situações como a ilustrada não se repitam, inclusive para que os processos ético-disciplinares sejam monitorados e tenham preferência nos julgamentos em toda e qualquer sessão de Câmara ou Plenária, bem como que seja proporcionada a qualificação, via treinamento, de Conselheiros e funcionários sobre os processos ético disciplinares, **DECIDIU:** Não se constata elementos comprobatórios suficientes que indiquem a

existência de má-fé ou dolo e igualmente, não há como atribuir a responsabilidade da prescrição a um agente identificável. Presidiu a Sessão a Sra. Presidente do Crea-RS, Engenheira Ambiental Nanci Cristiane Josina Walter. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Alberto Stochero, Carlos Roberto Santos da Silveira, Cezar Augusto Pinto Motta, Denize Cristina Leite Frandoloso, Eduardo Noll, Elisabete Gabrielli, Fernando Luiz Carvalho da Silva, Guilherme Reisdorfer, Hilário Thevenet Filho, Jerson José Spohr, João Luis de Oliveira Collares Machado, José Patrício Melo de Freitas, José Ubirajara Martins Flores, Leandro Leal de Leal, Leonardo Gonçalves Cera, Luis Sidnei Barbosa Machado, Marco Antonio Fontoura Hansen, Marco Aurélio dos Santos Caminha Junior, Nelson Kalil Moussalle, Paulo Rigatto, Rogério Peracchia Machado, Valmor Christmann, Vitor Jorge Dabull Righi, Talvane Engroff, Adriana Menezes Furtado, Alexandre Zillmer, Angelica de Oliveira Henriques, Carlos Alberto Alves, Carlos Alberto Pereira, Charles Leonardo Israel, Christiane Brisolara de Freitas, Cynthia Vieira Bonatto, Derli João Siqueira da Silva, Diogo Adriano Barboza, Dorli Pereira da Silva, Dulphe Pinheiro Machado Neto, Edgar Bortolini, Edison Bisognin Cantarelli, Eduardo de Brito Souto, Emílio Luis Silva dos Santos, Fernando Martins Limongi, Flávio Thier, Gabriela Florindo Marques, Gabriele Melo Ribas, Isabela Leal da Silva Cardoso, Jorge Luiz Köche, Lauro Mário, Leandro Nunes de Souza, Lélío Gomes Brod, Lia Maria Herzer Quintana, Luciano Roberto Grandó, Luiz Antônio Ratkiewicz, Luiz Carlos Karnikowski de Oliveira, Luiz Henrique Rebouças dos Anjos, Maércio de Almeida Flores Cruz, Marcelino Hoppe, Marcelo Franzkowiak Stahlschmidt, Marcelo Zunino, Márcio Wrague Moura, Marino Jose Greco, Matheus Stapassoli Piató, Nilza Luiza Venturini Zampieri, Norberto Inácio Scherrer, Orlando Pedro Michelli, Paulo Sérgio Gomes da Rocha, Régis Sivori Silva dos Santos, Rodrigo Cervieri, Ronaldo Hoffmann, Roque Rutili, Roselaine Cristina Mignoni, Ubiratan Oro, Vilson Antonio Klein, Vinícius Leônidas Curcio, Aldo Juliano Zamberlan Maraschin, Carlos Alberto Alves, Fernanda Pacheco, Janaína Fátima Cerutti Munaretti. Abstiveram-se de votar os senhores Conselheiros Airton José Monteiro e Adelir José Strieder.

Cientifique-se e cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por **NANCI CRISTIANE JOSINA WALTER, Presidente**, em 21/12/2021, às 11:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.crea-rs.org.br/validar.html>, informando o código verificador **0783481** e o código CRC **6651F9D0**.